

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 7.837, DE 2014

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado LUIZ NISHIMORI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.837, de 2014, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para dispor sobre a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira.

Entre outras providências, a proposição restringe a operação de embarcação estrangeira de pesca à zona econômica exclusiva, à plataforma continental e a condiciona:

- à autorização de arrendamento, permissão de pesca e outros documentos exigidos pela legislação brasileira;
- à utilização de equipamento que possibilite o rastreamento ou monitoramento remoto;
- à presença de observador de bordo brasileiro, designado pela autoridade competente.



\* C D 2 5 2 4 1 8 8 7 7 6 0 0 \*

De acordo com o Projeto de Lei, a composição da tripulação deverá observar a proporcionalidade de brasileiros prevista na legislação em vigor, salvo se houver insuficiência de brasileiros capacitados para a função, hipótese em que proporcionalidade inferior poderá ser admitida pelo prazo máximo de três anos, mediante autorização da autoridade competente.

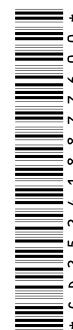
Por fim, a proposição estabelece que a embarcação pesqueira estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais, sendo obrigatório o desembarque do produto em solo nacional para posterior rito de exportação, momento em que a autoridade competente procederá à fiscalização quanto aos aspectos quantitativo, qualitativo, dimensional, ambiental e sanitário.

O autor da matéria ressalta que a proposição visa fixar norma legal mais eficaz para reger a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca, tendo em vista que o arrendamento de embarcações estrangeiras não tem atingido seus fins e tem acarretado a pesca predatória do atum, com redução dos estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva. Além disso, ressalta que muitos observadores de bordo são remunerados pelo arrendatário das embarcações que deveriam fiscalizar, o que gera conflito de interesse.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o PL nº 7.837, de 2014, foi aprovado com emenda que suprime da proposição a alteração pretendida para o inciso I do art. 35 da Lei nº 11.959, de 2009.

É o relatório.



\* C D 2 5 2 4 1 8 8 7 7 6 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.837, de 2014, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira.

Entre outras providências, a proposição restringe a operação de embarcação estrangeira de pesca à zona econômica exclusiva e à plataforma continental e a condiciona à autorização de arrendamento, permissão de pesca e outros documentos exigidos pela legislação brasileira; à utilização de equipamento que possibilite seu rastreamento ou monitoramento remoto; e à presença de observador de bordo brasileiro, designado pela autoridade competente.

Ocorre que a matéria já está amplamente regulada por normas infralegais bem estabelecidas, muito próximas do que se pretende fixar em lei. Além disso, ressalto que transformar em legais normas infralegais pode constituir equívoco de difícil correção, dada a habitual morosidade do processo legislativo.

A providência reduziria drasticamente a capacidade do Estado de promover ajustes normativos, capazes de adequar, com a devida tempestividade, seus comandos às condições que se impõem a cada momento.

Isso posto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.837, de 2014, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI  
Relator

2025\_13942



\* C D 2 5 2 4 1 8 8 7 7 6 0 0 \*